



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 1447/2022 - PGM

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 006/2022 (P.A. n.º 4880/2022)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

RECORRENTE: W BARROS FERREIRA EIRELI

RECORRIDO: APL SOARES CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. JULGAMENTO. FAVORECIMENTO. ME/EPP. LCP 123/2006. REGULAMENTO LOCAL. DISCRICIONARIEDADE. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento licitatório no qual a recorrente, W BARROS FERREIRA EIRELI, postula a reforma de decisão da i. Presidente da Comissão Central de Licitação que julgou vencedora do certame a empresa APL SOARES CONSTRUTORA LTDA.. Não obstante, à vista do recurso, em despacho, a Presidente da CCL encaminhou a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Pois bem. De início, é possível identificar que as razões da recorrente se fundamentam no inconformismo com o julgamento favorável à concorrente APL SOARES CONSTRUTORA LTDA., em detrimento de sua proposta, pouco acima do valor do orçamento vencedor. Neste sentido, argumenta a inobservância, pela CCL, de previsão constante no art. 2.º do Decreto Municipal n.º 150, de 04 de agosto de 2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º. Na forma do § 3º do artigo 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão preferência em relação aos demais concorrentes as

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA
Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA
www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

empresas localizadas regionalmente na área da região do Carajás e/ou localmente na área territorial do município de Açailândia/MA, que ofertem valor final até 10% (dez por cento) superior ao menor preço ofertado por empresas localizadas fora do limite territorial fixado no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. *Sendo a concorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja sede seja localizada no território do município de Açailândia/MA, que apresente a condição fixada no caput deste artigo, esta terá a preferência sobre as demais concorrentes, com fins específicos de fomento do mercado local.*

Vale lembrar que a referida norma regulamentou em âmbito local o § 3.º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa acerca do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, abaixo transcrito, em conjunto com o art. 47 da referida lei, a que faz referência:

Art. 47. *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

(...)

Art. 48. *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

(...)

§ 3.º *Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

Não obstante, as razões que devem levar à simples elucidação da matéria encontram-se, também, em dispositivos que não foram, quiçá astutamente, ventilados pela recorrente em sua peça recursal, notadamente o caput do art. 1.º c/c art. 4.º do Decreto Municipal n.º 150, de 04 de agosto de 2021, *verbis*:

Art. 1º. *Nos processos de licitações públicas do município de Açailândia/MA, para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tra-*



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

tamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

(...)

Art. 4º. Os certames atendidos por este Decreto deverão especificar as condições de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado, e regionalizado para as microempresas ou empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo das demais normas vigentes de favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte fixadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 136/2015, e demais normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, como se vislumbra, não há falar-se em conduta ilícita da condutora do procedimento, ao não reconhecer tratamento diferenciado à licitante sediada no município de Açailândia, tendo em vista a absoluta ausência de previsão editalícia neste sentido, como inclusive reconhece a recorrente, sendo esta, aliás, a razão de sua insurgência.

Com efeito, a atividade administrativa pressupõe critérios de conveniência e oportunidade, no pleno exercício do poder discricionário da Administração Pública, como se verifica pelos atos administrativos que motivaram e fundamentaram as exigências constantes do instrumento convocatório. Ademais, as normas acima referidas são claras em reconhecer a **faculdade** da Administração, ao estabelecerem de forma uníssona que o poder público “**poderá** conceder tratamento favorecido” (art. 1.º, Decreto 150/2021), no mesmo sentido a redação do § 3.º do art. 48 da LCP 123/2006.

Como se nota pela letra da lei, encontra-se fulminada a alegação de vinculação absoluta da Administração à concessão dos benefícios, sendo mister o reconhecimento, ao revés, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer, a matéria encontra-se preclusa, vez que refere-se ao edital e não foi objeto de questionamento oportuno pela recorrente, que preferiu a inércia e, agora, após o fracasso de sua proposta, pretende a rediscussão.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública julgar objetivamente os concorrentes e o cumprimento dos requisitos essenciais à participação no certame que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

ingerências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pela d. Comissão Central de Licitação - CCL.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Comissão Central Licitação - CCL não violou as normas aplicáveis, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pela CCL dos requisitos legais e editalícios exigidos ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 28 de dezembro de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico
Portaria n.º 1062/2022-GAB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CC05-8477-15E2-6831> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CC05-8477-15E2-6831



Hash do Documento

4D3B0412E04D8849EC5CE600B3D24A880D2BF8032D368F9B8A1F5289FA64A412

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/12/2022 é(são) :

- Carlos Magno Brito Marchao Dos Santos - 656.786.213-00 em
28/12/2022 15:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

